



LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2011

"Dispõe sobre a criação de normas gerais às micro-empresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município de CANITAR e dá outras providências"

ARCEU BATISTA, Prefeito do município de **CANITAR**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **A-PROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Micro Empreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, em conformidade com o que dispõe os Artigos 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº. 127, de 14 de Agosto de 2007, e Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de Dezembro de 2008, e Lei Federal nº. 11.598, de 03 de Dezembro de 2007, em especial ao que se refere:

- I.** aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;
- II.** à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III.** à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV.** ao associativismo e às regras de inclusão;
- V.** a incentivo à geração de empregos;
- VI.** a incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - A fim de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, a ME e EPP, de que trata o art. 1º desta lei, o Chefe do Poder Executivo poderá, por meio de Decreto, criar o Comitê Gestor Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que garantirá a formulação de políticas relacionadas a:

- a)** Coordenar a "Sala" ou "Espaço" do Empreendedor, que abrigará os Comitês criados para implantação da Lei;
- b)** Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei;
- c)** Coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos subcomitês técnicos que compõem a Sala do Empreendedor;

**PREFEITURA
CANITAR**
Lei Complementar nº. 174/2011
Secretaria de Administração
Fls. _____
Publicado por
e Pref. M.
Canitar, SP, 14/08/2011



d) Revisão dos valores expressos em moeda nesta lei.

Art. 3º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123/2006, da Lei Federal nº 10.406/2002, bem como os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 097/2001 (Código Tributário Municipal) com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 106/2003, Lei Complementar Municipal nº 126/2007 e demais legislações correlatas em vigor.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I – DO PEQUENO EMPRESÁRIO

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei Federal n.º 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que optante pelo Simples Nacional dentro dos requisitos estabelecidos pelos parágrafos 1º a 14 do artigo 18-A e artigos 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

Parágrafo único - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do *caput* do artigo 1º a pessoa natural que:

- I. possua outra atividade econômica;
- II. exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

SEÇÃO II – DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei Federal nº 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I. no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores;
- II. no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em casa ano-calendário, receita bruta igual ou infe-



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N.º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



rior a que dispõe o artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

Parágrafo Único - Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capítulo IV, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º - O pedido de "Alvará Provisório/Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela municipalidade.

Art. 8º - Os órgãos e entidades competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Art. 9º - O Alvará Provisório será cassado se:

- I.** no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;
- II.** forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;
- III.** ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;
- IV.** verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº _____
fls. _____
Publicada em _____



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



Art. 10 - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem a regularização, e nesse período, poderão operar com Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 1º - Os Microempreendedores Individuais, as Microempresas, e as Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de um ano poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de Taxas de Expediente ou Multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

§ 2º - O órgão municipal poderá, mediante auto de constatação, dar baixa nos registros quando encontrarem sem movimento há mais de um ano.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 11 – O MEI, a ME e a EPP, optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em consonância com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal em vigor.

Art. 12 - Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

Art. 13 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo Único - No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31/07/2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº _____
fls. _____
Publicada em _____

A



Art. 14 - Fica isento do pagamento da Taxa de Licença de Localização (Alvará), o Microempreendedor Individual (MEI), assim definido de acordo com o § 1º do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Parágrafo Único - Fica igualmente isento do pagamento da Taxa de Expediente bem como das demais taxas, emolumentos e custos relativos à abertura, alterações cadastrais e encerramento o Microempreendedor Individual - MEI, assim definido de acordo com o § 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I – ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 15 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município poderá, desde que respeitada a legislação especial sobre a matéria, ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I.** a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II.** a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III.** o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV.** apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 16 - A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação dos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 17 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1996, deverão ser preferencialmente realizadas com micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 18 - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará ao micros empreendedores individuais, à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

- I.** ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP
Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº _____
fls. _____
Publicação _____



II. inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 19 - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal dos micros empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 20 - A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 21 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I.** o edital de licitação estabelecerá que os micros empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II.** a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;



III. demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Art. 22 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os micros empreendedores individuais, as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 23 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I.** ao micros empreendedores individuais, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
- II.** na hipótese da não-contratação de micros empreendedores individuais, da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III.** no caso de equivalência dos valores apresentados pelos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadres nas hipótese no 21 desta será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por micros empreendedores individuais, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de Pregão, o micros empreendedores individuais, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput*.



Art. 24 - A Administração Pública Municipal realizará processo licitatório assegurando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 25 - A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento os micros empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

Art. 26 - Não se aplica o disposto nos artigos 1º a 12 quando:

- I.** os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II.** não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III.** o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- IV.** a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II – ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 27 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 28 - A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos aos micros empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Nos moldes do *caput* do artigo 1º, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



§ 2º - Nas visitas de fiscais serão lavrados termos de ajustamento de conduta.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

Art. 29 - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

§ 1º - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 30 - O Poder Público Municipal poderá instituir, por decreto, o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica – FMIT, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica no Município e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação.

§ 1º - Os recursos que compõem o FMIT serão utilizados no financiamento de projetos que contribuam para expandir e consolidar centros empresariais de Pesquisa e Desenvolvimento e elevar o nível de competitividade das empresas inscritas no Município, pela inovação tecnológica de processos e produtos.

§ 2º - Não será permitida a utilização dos recursos do FMIT para custear despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal, ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração previamente estabelecida.

§ 3º - Constituem receita do FMIT:

- I.** dotações consignáveis no orçamento geral do Município;
- II.** recursos dos encargos cobrados das empresas beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Município;

**PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP**
Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº _____
fls. _____
Data: _____

A



Prefeitura Municipal de Canitar
CEP: 18.990-000 - Canitar – SP - Fone: 14 3343-9100.
Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. °.
CNPJ 57.264.517/0001-05
E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br



- III.** recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- IV.** convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- V.** doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do país ou do exterior;
- VI.** retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FMIT;
- VII.** recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- VIII.** recursos oriundos de heranças não reclamadas;
- IX.** rendimentos de aplicação financeira dos seus recursos;
- X.** outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 31 - A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMIT e as normas que regerão a sua operação inclusive a unidade responsável por sua gestão, serão definidas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 32 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Canitar, 16 de dezembro de 2.011.


Arceu Batista
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
CANITAR - SP

Lei Complementar registrada nesta
Secretaria sob nº 006,
fls. 08, Livro nº 01.
Publicado por afixação na Câmara
e Prefeit. Municipal - Art. 99 L.O.M.
Canitar, 16 / 12 / 2011.